

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.180/01/2^a
Impugnação: 40.010102002-40
Impugnante: José Wanderlei Moreira
Proc. do Suj. Passivo: Aloísio de Carvalho
PTA/AI: 01.000136750-69
CNPJ: 86.634813/0001-59(Aut.)
Origem: AF/ Bom Despacho
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - GADO BOVINO. Constatado mediante levantamento quantitativo a realização de saídas de bovinos desacobertadas de documentação fiscal. Irregularidade apurada no leilão realizado no dia 20/08/2.000. Exclusão de parte das notas fiscais do levantamento por não se vincularem ao referido leilão. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de gado bovino desacobertada de documentos fiscais, apurada através de levantamento quantitativo. Exige-se ICMS, MR e MI, prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 80 a 82, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 96 a 98.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 101 a 104, opina pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a saída de gado bovino desacobertada de documento fiscal, apurada através de Levantamento Quantitativo, conforme planilhas de fls. 72/77.

O levantamento foi efetuado com base nos documentos fiscais de entrada de fls. 25/71 e na contagem física de mercadorias de fls. 8.

Ressalte-se que o procedimento adotado pelo Fisco é tecnicamente idôneo e encontra respaldo no art. 194 do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Impugnante argumenta que não foi contado todo o gado. No entanto, como se observa às fls. 8, o documento em que a contagem ficou consignada contém sua assinatura, o que implica no reconhecimento da exatidão da contagem efetuada. Portanto, não procede tal alegação.

O Impugnante argumenta, ainda, que foram apreendidas notas fiscais que nada têm a ver com o leilão de 20/08/2000, a saber: notas fiscais 464829, 464832, 464831, 464828, 464825 e 464830. Analisando tais documentos (fls. 25/35), verifica-se que, de fato, eles não apresentam qualquer elemento que os vincule ao leilão de 20/08/2000. De se ressaltar que eles foram emitidos em 10/08/2000 e se referem a venda entre produtores rurais, sendo as mercadorias destinadas ao endereço “Fazenda Vereda”, Córrego Danta (MG).

Acrescente-se que simplesmente o fato de tais documentos terem sido encontrados no local de realização do leilão, não comprova que eles se referem à remessa de gado para o leilão de 20/08/2000, como pretende o Fisco.

Da mesma forma, observa-se que as notas fiscais 405551 (fls. 53), 405552 (fls. 57) e 405553 (fls. 71) não são relativas ao leilão de 20/08/2000, vez que se referem à “venda em leilão” e foram emitidas em 14/08/2000.

Ante essas considerações, propõe-se a exclusão dos documentos mencionados, do levantamento em questão, restando, por conseguinte, caracterizada a saída desacoberta de documentação fiscal, no valor de R\$22.095,00.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora), Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 19/04/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

WLS/EJ/GGAB